Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

Decisão Singular	:	**DSG - G.MJMS - 06784/2011**
PROCESSO TC/MS	:	5722/2011
PROTOCOLO	:	1038428
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE INOCENCIA
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	ANTONIO ÂNGELO GARCIA DOS SANTOS
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO 23/2011
RELATOR	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO (A)	:	MARIA DIVINA DE SOUZA - ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO 006/2011
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, MATERIAIS DE HIGIENE, LIMPEZA E MATERIAIS DE COPA E COZINHA, COM FORNECIMENTO PARCELADO, PARA SEREM UTILIZADOS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO NOS PROGRAMAS DE MERENDA ESCOLAR, PELAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DE SAÚDE, ADMINISTRAÇÃO, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFRA-ESTRUTURA E ESPORTE.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 67.281,29

Avalia-se neste processo a legitimidade, economicidade, legalidade e regularidade do instrumento de Contrato nº 023/2011, firmado entre a Prefeitura Municipal de Inocência e a empresa Maria Divina de Souza - ME, cujo objeto encontra-se acima mencionado (Cláusula Primeira do Termo de Contrato de fls. 07 a 15).

O presente contrato é oriundo do Procedimento Licitatório na modalidade de Pregão Presencial nº 006/2011, que foi autuado neste Tribunal de Contas sob o nº 05715/2011 e, através da Decisão Singular DSG – G.MJMS – 03696/2011 foi julgado legal e regular.

A equipe técnica da 6ª Inspetoria Geral de Controle Externo, em sua Análise conclusiva de fls. 47 a 49, concluiu pela regularidade e legalidade do instrumento de contrato (1ª FASE).

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer de fls. 57 e 58, opina pela legalidade e regularidade da formalização do instrumento contratual.

É o relatório.

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

Observados os requisitos inerentes à matéria **DECIDO,** com base no artigo 13, inciso V c/c o artigo 311, inciso I e artigo 312, inciso I, todos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, pela Legalidade e Regularidade do instrumento de contrato nº 23/2011.

Determino a remessa dos autos ao Cartório para as providências regimentais e, após, à Inspetoria competente para cumprimento do disposto no artigo 317 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

É a Decisão.

Campo Grande, 13 de setembro de 2011.

Conselheira Marisa Serrano
RELATORA

pri